



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003916/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.033 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA EMÍLIA EISENLOHR MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRADA A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, É LÍCITA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 70.235/72.

Não há nulidade quando, tentada sem êxito a intimação por via postal, a mesma se faz por edital, nos termos do Decreto 70.235/72, em especial, da nova redação que deu a seu artigo 23 a Lei 11.196/05.

DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O RECURSO. FORMALISMO MODERADO.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, se conhece de documentos trazidos aos autos apenas quando da interposição do recurso voluntário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO RIR/99. LANÇAMENTO MANTIDO.

Comprovantes de despesas médicas que não se prestam idoneamente a comprová-las para fins de dedução, por lhe faltarem elementos essenciais nos termos do RIR/99, tais quais a indicação do endereço do profissional que emite o recibo ou por faltar, seja no próprio comprovante, seja em qualquer outro elemento de prova que se trouxesse aos autos, a indicação de quem foi o destinatário dos serviços prestados.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.16-18, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação (fl.04), aduzindo em acréscimo que, intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando a insubsistência do lançamento, aos seguintes fundamentos:

que a notificação deve ser revista pois “*encontra-se com erro formal e técnico ao conter ‘regularmente intimado’, não podendo portanto, ser referida notificação ser válida ‘in totum’ por esta entidade*”, podendo inclusive “*gerar grave lesão monetária à Requerente.*” De fato, a intimação encaminhada à contribuinte foi devolvida ao remetente, por motivo de ausência do destinatário, conforme faz prova a consulta a postagem em anexo.

Assim, solicita que a presente impugnação seja recebida; que a notificação seja reformulada; que os documentos em anexo sejam recebidos; que “*seja mantida redução de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), caso a Receita Federal, intime a apresentação de documentos, apresentados e confrontados com a Declaração apresentada pela requerente, entenda ser indevida qualquer dedução realizada*”; e que seja julgada referida notificação improcedente, determinando seu arquivamento e isentando a requerente de quaisquer penalidades.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 11/02/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que frustrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal, foi o mesmo intimado por meio do Edital Malha nº.00001, de 09/05/2008 (fls.22-38), afixado em dependência franqueada ao público, do órgão responsável pela intimação, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, §1º, II, c/c §2º, IV.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 43, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 49 e ss. (numeração CARF, pois a partir dessa página não há a numeração original), atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando que nunca esteve em local incerto e não sabido, tanto que a notificação de lançamento foi entregue no mesmo endereço para o qual fora remetida anteriormente a intimação frustrada, seu domicílio tributário; que a tentativa de intimação por via postal deu-se apenas uma vez, sendo insuficiente uma única tentativa para aduzir que tal via restou infrutífera, de forma a justificar-se a intimação editalícia; invoca os termos do Decreto 70.235/72, art.23, §2º, I, para arguir que não pode considerar-se feita a intimação; que deveriam ter sido esgotados os meios processuais para cientificar efetivamente o contribuinte, citando a respeito jurisprudência; que o lançamento é nulo por dele constar que houve regular intimação; que no mérito junta aos autos comprovantes de despesas médicas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por nulidade da intimação por edital do contribuinte, necessário transcrever os termos do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Observa-se que, a partir das modificações introduzidas no dispositivo em questão pela Lei nº.11.196/05, não há mais ordem de preferência para as modalidade de intimação previstas nos incisos I a III do artigo 23 supra, sendo expressamente facultada pelo §1º do mesmo dispositivo a citação editalícia quando frustrado um dos meios previstos nos incisos I a III, que foi o que ocorreu nos autos. Nem exige o dispositivo em questão um número mínimo de tentativas para a intimação por via postal. Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento face à regularidade da intimação por edital no caso presente.

No mérito, conheço, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma, os documentos de fls.56 e ss., trazidos aos autos, pela primeira vez, juntamente com o recurso voluntário, caso em que passo a analisar os referidos comprovantes, em face da legislação em vigor, sobretudo o RIR/99.

Observo que os únicos comprovantes em que há a indicação do beneficiário dos serviços médicos são o último de fl.65, os de fls.66-68, o primeiro de fls.69, o de fls.76.

Destes, nenhum ostenta a indicação do endereço profissional do emitente.

Quanto ao comprovante de fl.77, não permite concluir a que tipo de serviço correspondem os pagamentos ali lançados.

Assim sendo, nenhum dos comprovantes trazidos aos autos atendem às exigências do RIR/99, de modo a poderem ser considerados como prova idônea dos pagamentos em questão para fim de dedução do imposto de renda.

Como fez no caso presente, esta Turma tem seguido a orientação de atenuar a formalidade do procedimento fiscal em busca da verdade real dos fatos, conhecendo de documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário. No caso presente, não socorreu ao contribuinte o procedimento de não trazer aos autos os comprovantes quando da impugnação, limitando-se então a questionar a intimação por edital. Caso os tivesse trazido naquela ocasião, a DRJ teria por encargo apontar as omissões constantes dos mesmos e haveria a oportunidade de apresentar elementos complementares de prova quando da interposição do recurso voluntário, como declarações expedidas pelos profissionais que atenderam ao contribuinte, mas no caso presente, diante das opções que fez o contribuinte em sua defesa, esta decisão em sede recursal é terminativa.

Desta forma, sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.